

"EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 564/2001

Altere-se a redação do parágrafo único do artigo 1º nos seguintes termos:

"Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município."

Sala das Sessões,

Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de adaptação ao disposto no parágrafo único, artigo 1º, da Lei Federal 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucionais os artigos 1º e 118 da Lei nº 8.666, ao julgar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

A título de esclarecimento, o artigo 118 da Lei 8.666 determina que os "Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei".

"EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 564/2001

Altere-se o "caput" do artigo 13, nos seguintes termos:

"Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período."

Sala das Sessões,

Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

Trata-se somente de adaptação à Lei Federal 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º, "caput").

O artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/93 determina que a validade do registro não poderá ser superior a um ano."